



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000318750**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021260-70.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO CSF S/A, é apelado VILMAR FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6720**

**APELAÇÃO Nº: 1016232-43.2023.8.26.0004**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA**

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CAVALHO CARDIN**

**APELANTE: BANCO CSF S/A**

**APELADO: VILMAR FERREIRA DE SOUSA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO REQUERIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega ter sido vítimas de fraude eis que não reconhece a prática de 15 (quinze) transações bancárias, no valor total de R\$2.079,39, efetuadas de forma sequencial por meio de cartão de crédito administrado pela Financeira requerida, que são fora de seu padrão de consumo e em possuem padrão de fraude.

2. Sentença de parcial procedência.

3. Recurso da Financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve falha na prestação de serviços bancários que justifique a declaração de inexistência dos débitos e a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais alegados; (ii) a extensão dos danos morais alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Parte autora que nega as operações. Ônus de demonstrar a regularidade e autoria pela requerente que recai sobre a requerida (art. 6º, VIII e art. 373, II, do CPC), não cumprido. Compras consistentes em operações sequenciais de valores quase idênticos, em volume considerável, para mesmo estabelecimento, em curto espaço de tempo. Padrão de fraude evidenciado e fora do perfil de consumo do autor. Falha na segurança do sistema operacional do banco como causa determinante do sucesso da empreitada delitiva. Responsabilidade da Financeira pelo dano causado aos autores. Exegese do art. 14, do CDC e súmula 479, do C. STJ.

6. Danos morais configurados. Negativação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção do crédito. Caracterizada ofensa aos direitos da personalidade do autor. Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00, em atendimento à proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Financeira requerida contra a r. sentença de fls. 330/334, cujo relatório é adotado que, confirmando a tutela de urgência deferida (fls. 93/94), **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de danos materiais* para, nos termos do dispositivo: “(...) *confirmar a tutela de urgência concedida em caráter exauriente, e DECLARAR inexistentes as transações bancárias apontadas pelo autor em inicial e para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais, com correção monetária mensal pelo IPCA, desde o arbitramento, e juros de mora ao mês, desde o evento lesivo, pela Taxa Selic, deduzido o IPCA*”.

Em razão da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Irresignada, apela a Financeira requerida (fls. 337/345). Sustenta a *inexistência de falha na prestação de serviços* bancários, na medida em que as transações impugnadas partiram da utilização do cartão físico pelo próprio autor ou alguém que o detivesse (*contactless*), mediante utilização de senha pessoal e intransferível. Enfatiza que adota mecanismos rigorosos de segurança em todas as etapas das transações financeiras, incluindo criptografia de dados, autenticação de usuários e monitoramento constante de movimentações suspeitas. Atribui a *culpa pela ocorrência do evento danoso com exclusividade ao autor* (art. 14, §3º, do CDC), eis que não observou o dever de cuidado/sigilo da senha e de guarda do plástico/cartão físico, atuando de forma negligente no descumprimento de dever assumido em contrato. *Rechaça a ocorrência de dano moral indenizável*, eis que não caracterizados ato ilícito e nexos causal. Pugna, de modo subsidiário, pela *redução do valor da indenização* fixada na origem em atendimento aos precedentes deste E. TJSP, bem como ao caráter reparatório e pedagógico do instituto, pena de enriquecimento ilícito do autor. Requer a reforma da sentença para que os pedidos

sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, seja reduzido o *quantum* indenizatório.

Tempestivo, integralmente preparado (fls. 346/355 e 369/370), o recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 356/358.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se, na origem, de *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de danos materiais* movida em 18/11/2024 por VILMAR FERREIRA DE SOUSA em face de BANCO CSF S/A, por meio da qual o autor alega desconhecer 15 (quinze) transações efetuadas mediante a utilização de cartão de crédito, administrado pela requerida, no dia 21/07/2024, no valor total de R\$2.079,39, na máquina/terminal denominado “*Albano dos Santos Mo*”. Afirma que no final do dia 21/07/2024, o banco requerido entrou em contato com o autor para comunicar que o cartão de crédito de sua titularidade havia sido bloqueado em razão de suspeita de fraude. Relata, ainda, que embora tenha contestado junto ao banco requerido as operações havidas em 21/07/24, por serem atípicas/destoarem de seu padrão de consumo e revestidas de indícios de fraude, houve a cobrança das respectivas despesas delas decorrentes na fatura de cartão de crédito com vencimento em 21/08/2024. O autor informa, por fim, que em razão da dívida originária de cartão de crédito em questão (fatura vencida em 21/08/2024, no valor de R\$2.079,39), sobreveio a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito na data de 22/09/2024. Diante disto. Requer: a) a concessão de tutela de urgência para que a Financeira requerida exclua seu nome dos cadastros de maus pagadores; b) seja declarada a inexistência dos débitos relativos às compras efetuadas em 21/07/2024, via cartão de crédito do autor, no valor total de R\$2.079,39; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (fls. 01/04).

Anexou à inicial documentos, incluindo: (i) **cópia do documento de identidade do autor** (fls. 06); (ii) **comprovante de endereço** (fls. 07); (iii) **comprovante de inscrição do nome do autor junto ao SCPC/Serasa** (fls.

11/12); *(iv)* **cópia do boletim de ocorrência** lavrado pelo autor em 24/07/2024 (fls. 13/14); *(v)* **cópia do cartão de crédito** de titularidade do autor (fls. 15); *(vi)* **conversas mantidas via SMS entre o autor e o banco requerido** (fls. 17/22); *(vii)* **fatura com despesas contestadas - vencimento em 21/08/24** (fls. 23/24); *(viii)* **faturas de meses anteriores (jan/24 a jul/24)** (fls. 25/31); *(ix)* **folha de ponto individual obtida junto ao empregador do autor** (fls. 33).

Às fls. 34 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência para determinar que o requerido exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide.

Após habilitação nos autos (fls. 39262), o banco requerido informa o cumprimento da liminar nos autos (fls. 264/272).

Citado (fls. 263), a banco apresentou contestação (fls. 276/287). Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir (ausência de pretensão resistida). Impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor. No mérito, alega não haver dever de indenizar, dado que presente, *in casu*, excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva do autor – art. 14, §3º, II, do CDC) e a inexistência de falha na prestação de serviço (art. 14, §3º, I, do CDC). Afirma que não há indícios de fraude na prática das transações impugnadas, eis que realizadas mediante aproximação do cartão físico (*contactless*) e de utilização de senha pessoal e intransferível. Observa que o autor não informou ao banco a ocorrência de fraude para que fossem adotadas providências tendentes a minimizar os alegados danos. Aduz ser descabida, na hipótese, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Rechaça a ocorrência de danos morais. Assevera que o autor litiga de má-fé. Requer a extinção do feito em razão do acolhimento das preliminares suscitadas ou a improcedência dos pedidos.

Anexa como documento: *(i)* **faturas de cartão de crédito referentes aos meses de julho/24 a outubro/2024** (fls. 288/294); *(ii)* **consulta de inscrições em nome do autor junto aos órgãos de proteção do crédito** (fls. 296); *(iii)* **resumo do contrato de cartão de crédito** (fls. 297/322).

Réplica às fls. 323/324, afirmando que a defesa apresentada

pelo banco é genérica, eis que não impugna de forma especificada as 15 transações efetuadas em mesmo dia, num mesmo estabelecimento (todas aprovadas pela requerida). Alega ter havido falha na prestação de serviços pelo requerido, sob enfoque da segurança, na medida em que não identificou mudança drástica do perfil do autor ao autorizar 15 transações em curto espaço de tempo em mesmo estabelecimento. Afirma ser inaplicável no caso a súmula 385, do C. STJ, eis que inexistentes negativas anteriores em seu nome. Requer a procedência dos pedidos.

Às fls. 325, as partes foram intimadas à especificação de provas e os autores à réplica.

Em resposta, ambas as partes informaram não possuírem interesse de produção de novas provas (fls. 328/329), tendo o banco requerido o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Ao final, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 330/334), contra a qual se insurge a Financeira requerida.

Eis os dados do processo.

### **Da comprovação da fraude**

**No mérito, respeitado o entendimento do N. Julgador, o recurso da Financeira comporta parcial provimento.**

Frisa-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que o réu figura como fornecedor de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Em situações como a presente, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, salvo se comprovado que não houve defeito no serviço ou que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revelando-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, caput e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A par disto, como a parte autora nega as operações e diabólica a prova de fato negativo, cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, porque fato impeditivo de seu direito, conforme artigo 373, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório.

Em suma, por qualquer ângulo, demonstrar a regularidade das operações era encargo da requerida que, como se verá, não cumpriu.

Vejamos.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes (fls. 15; 25/32; 288/294 e 297/322), bem como a realização de transações/compras, em sequência (fls. 279), no estabelecimento comercial denominado “ALBANO DOS SANTOS MO” (fls. 290/291), na data de 21/07/2024, no valor total de R\$2.079,39 - *04 operações no valor de R\$100,00 e 11 operações no importe de R\$150,00* -, as quais são negadas desde início pelo autor.

Os valores foram cobrados na fatura vencida em 21/07/2024 (fls. 290/291). Ciente da cobrança, o autor buscou a requerida, contestando os valores e alegando que seu cartão havia sido clonado, porém, não teve êxito, sob a justificativa de que se tratava de compras com *contactless* (fls. 17/22). Em tempo razoável, promoveu a lavratura de boletim de ocorrência em 24.07.2024, em que relatou que o cartão foi bloqueado por conta de 15 compras indevidas (fls. 13/14).

Nada obstante alegue a requerida que aludidas transações foram efetuadas de forma presencial, com o cartão ATC com aproximação, com chip, não foi apresentada prova de que foi o requerente quem realizou as operações, eis que acostou aos autos apenas faturas do cartão de crédito em questão (fls. 288/294) e resumo do contrato de cartão de crédito (fls. 297/322), contendo cláusulas gerais aplicáveis ao produto/serviço debatido nos autos. Tais documentos não são suficientes, por si sós, para demonstrar a regularidade das transações impugnadas.

Assim, **não demonstrado, indene de dúvidas, que o autor praticou as operações e, na verdade, caracterizado padrão de fraude.** As compras foram efetuadas em número de 15, num mesmo estabelecimento comercial, desconhecido do autor, no período compreendido aproximadamente entre 16h e 21h (fls. 279), o que aponta para a veracidade da clonagem do cartão.

Nenhum alerta ou bloqueio provisório foi emitido pela requerida, emergindo defeito em seu sistema operacional pelo enfoque da segurança, que teria funcionado tardiamente, pois, como noticiado no BO, o cancelamento do cartão noticiado nos autos se deu após a autorização de todas as transações, ou seja, no final do dia 21/07/2024.

Ademais, analisando as faturas de cartão de crédito anexadas aos autos (fls. 288/294), evidencia-se que as compras efetuadas pelo autor em datas pretéritas possuem valores inferiores, individualmente e em somatória, àquelas praticadas em 21/07/24 em fraude, ou seja, são operações **fora do padrão de consumo.**

Em resumo, as operações impugnadas, efetuadas mediante a utilização de cartão de crédito, são **movimentações francamente atípicas.**

A dinâmica do golpe, em si mesma, exigiria bloqueio preventivo pela requerida porque responsável pela segurança das operações. A responsabilidade de zelar pela segurança de seus procedimentos é da instituição financeira.

Em julgamento recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a responsabilidade objetiva e o dever de segurança das instituições financeiras, diante de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, REsp nº 2.052.228/DF, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, destacando-se a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E*

*PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. **3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.** 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (g.n.).*

A par disto, não houve comprovação, por parte do banco, de eventual conduta desidiosa do autor *in casu*, como fornecimento de senha ou do próprio cartão a terceiros, não se configurando culpa exclusiva ou concorrente da vítima, única hábil a isentar ou minorar a responsabilidade da Financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

A falha na segurança do sistema bancário - fortuito interno -,

ao permitir numerosas operações com padrão de fraude, foi a causa determinante do sucesso da empreitada. A requerida responde pelo evidente risco que assume no exercício do empreendimento, integralmente digital com imenso lucro advindo da desnecessidade de agências e, até mesmo, atendimento pessoal, muito menos personalizado. A responsabilidade decorre do artigo 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

Nessa linha:

*“APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE BANCÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS QUE LOGRARAM EFETUAR OPERAÇÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO CARACTERIZADA. TRANSAÇÕES IMPUGNADAS QUE DESTOAM TOTALMENTE DO PADRÃO DE CONSUMO DA AUTORA, ALÉM DE OSTENTAR PERFIL FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 479 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”* (Apelação nº 1015542-08.2023.8.26.0011, Relator(a): Rogério Danna Chaib, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/08/2025, Data de publicação: 04/08/2025).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Cartão de crédito – Autor que alega ter sido vítima de fraude e impugna transação realizada com seu cartão de crédito – Sentença que declarou inexigível o débito impugnado pelo autor e condenou o réu ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência do réu – Parcial cabimento – Hipótese em que o requerido não demonstrou a impossibilidade de violação da segurança de seu sistema – Ademais, a transação impugnada destoia substancialmente do perfil do requerente – Falha na prestação do serviço bancário configurada – Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado – Ausência de negativação do nome do autor – Tutela de urgência determinando a abstenção de cobranças por parte do réu que foi deferida antes mesmo da data de vencimento da fatura – Possibilidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial – Necessidade, contudo, de fixação de um limite reduzido para as “astreintes”, sob pena de desvirtuação da multa e enriquecimento ilícito do requerente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.* (Apelação nº 1030377-59.2022.8.26.0100, Relator(a): Renato Rangel Desinano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/02/2023; Data de publicação: 12/02/2023).

*“APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE BANCÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO*

**CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS QUE LOGRARAM EFETUAR OPERAÇÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO CARACTERIZADA. TRANSAÇÕES IMPUGNADAS QUE DESTOAM TOTALMENTE DO PADRÃO DE CONSUMO DA AUTORA, ALÉM DE OSTENTAR PERFIL FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 479 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”** (Apelação nº 1015542-08.2023.8.26.0011, Relator(a): Rogério Danna Chaib, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/08/2025, Data de publicação: 04/08/2025).

*“Contrato bancário. Ação declaratória c.c indenização por danos morais. Sentença de total procedência. Insurgência do réu para improcedência dos pedidos. "Golpe do presente", "golpe da maquininha". Pagamento de taxa ao motoboy para entrega de presente. Transações suspeitas, consecutivas e em valor vultuoso não bloqueadas pelo Banco, as quais fogem do perfil de consumo do autor. Falha no sistema de segurança da instituição financeira. Responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação do serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. De rigor a declaração de nulidade das despesas questionadas na fatura do cartão de crédito do autor, bem como dos débitos moratórios decorrentes delas. Negativação em cadastro restritivo indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte”* (Apelação nº 1002539-65.2023.8.26.0114, Relator(a): Gilberto Franceschini, Comarca: Campinas, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), Data do julgamento: 17/09/2024, Data de publicação: 17/09/2024).

*Apelação. Bancário. Negativação. Cartão de Crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com reparação de danos morais e tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte requerida. Em contrarrazões: Preliminar. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Em apelação: 1 – Aplicabilidade CDC. Incontroversa a contratação do cartão de crédito. Faturas, porém, que indicam inúmeras compras em mesmos estabelecimentos em curto espaço de tempo. Padrão de fraude. Inexistência de mecanismo de segurança, junto à requerida, bloquear as operações. Prévio contato do autor contestando as compras. Envio de novo cartão. Cobrança, porém, mantida, ensejando a negativação. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade da requerida (art. 14, CDC). Inexigibilidade dos débitos. Negativação indevida. 2 – Dano moral in re ipsa. Valor fixado em sentença em desacordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Valor da indenização minorado. Recurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Parcialmente provido.* (Apelação nº 1014176-60.2023.8.26.0066; Relator(a): Mara Trippo Kimura; Comarca: Barretos; Órgão julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Data do julgamento: 13/12/2024; Data de publicação: 13/12/2024).

De conseguinte, era mesmo de rigor a declaração de inexistência das transações indicadas na inicial (fls. 02), uma vez que decorreram de fraude.

### **Dos danos morais**

Configurados, no caso, os danos morais *in re ipsa*, pela inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito (fls. 11/12). Esse é o entendimento seguido pelo C. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

(...)

*3. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido”.* (STJ, AgInt no AREsp 1403554/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

A negativação de dados do consumidor, por si só, repercute na esfera personalíssima do indivíduo, gerando má fama no comércio, ferindo assim sua dignidade e honra.

A situação enfrentada pelo autor, portanto, ultrapassou em muito o mero dissabor cotidiano, afetando diretamente sua dignidade e estabilidade financeira.

Não há nos autos provas de negativações legítimas anteriores, razão pela qual a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso.

O montante fixado condiz com a gravidade do caso. O importe inscrito não era baixo – R\$ 2079,39 -, levando a considerável impacto na

honra e na imagem da parte autora, tanto que, logo em seguida, propôs a ação.

Nessa Turma, em caso similar:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade de contrato de financiamento e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do contrato de financiamento alegadamente fraudulento e (ii) a existência de danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato apresentado não comprova a regularidade da contratação, pois não há evidências de manifestação de vontade da consumidora. 4. A requerida reconheceu a ocorrência de fraude e adotou providências para cancelamento do contrato, afastando a pretensão de validade dele. 5. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é mantida, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. 6. O valor indenizatório deve ser suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento ilícito, considerando o porte econômico das partes e a gravidade do dano. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes em contratos é mantida. 2. A indenização por danos morais é devida quando há falha na prestação de serviços que cause lesão extrapatrimonial. 3. O valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Art. 487, I, do CPC; Art. 406, CC; Art. 161, § 1.º, CTN; Art. 14, CDC. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006. (TJSP; Apelação Cível 1134364-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2026; Data de Registro: 17/03/2026)*

De se confirmar a sentença pelos seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora